



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2272299-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELI ANGÉLICA DE ALMEIDA, é agravada INÊZ PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40.649

AGRAVO INTERNO Nº: 2272299-20.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ (A) DE 1ª INST.: TATIANA FEDERIGHI SABA

AGTE.: SUELI ANGÉLICA DE ALMEIDA

AGDO.: INÊZ PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVO INTERNO. Inconformismo contra decisão que indeferiu a liminar recursal pleiteada. Mantida decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada para permitir que a agravada permaneça no imóvel e indeferiu o arbitramento de aluguéis em benefício da agravante. Ausente probabilidade de provimento do recurso, ante a necessidade de dilação probatória. Agravante não trouxe nenhum elemento apto a infirmar o entendimento consignado na decisão recorrida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, digitalizada às fls. 39/40 (autos do agravo de instrumento), que indeferiu a liminar recursal pleiteada, mantendo-se a eficácia da decisão agravada.

A agravante sustenta, em síntese, que o pedido principal não foi analisado pela decisão agravada, pugnando para que a liminar deferida em primeira instância seja cassada, suspendendo-se o direito da agravada de permanecer morando no imóvel “casa 05”, até o julgamento final do processo, determinando-se que se mude para a “casa 04”, que se encontra desocupada e à disposição da agravada.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado sem apresentação de contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão recorrida deixou consignado:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 293/294 que, nos autos de ação de direito real de habitação, indeferiu o pedido liminar em tutela de evidência da reconvinte, ora agravante, que buscava o arbitramento de aluguel em face da agravada, fundamentando-se na ausência de comprovação da evidência do direito, posto que se confundem com o mérito e deverão ser analisadas em momento oportuno.

A agravante sustenta que o direito real de habitação é garantido ao cônjuge sobrevivente, porém, no imóvel de residência da família, sendo certo que, a mudança de residência após a morte do de cujus não pode ser respaldada pelo direito de habitação.

Destaca que houve notificação extrajudicial à agravada, no sentido de que nenhuma herdeira deveria ocupar com exclusividade o imóvel em questão, sendo certo que, o uso exclusivo do imóvel por apenas um dos herdeiros deve ser compensado aos demais.

Portanto, sustentam que o arbitramento de aluguéis em face da agravada é medida de rigor, sendo evidente o direito, estando, assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Pugna, então, pela reforma da decisão agravada para que sejam arbitrados os aluguéis em favor das reconvintes.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

1. Em sede de admissibilidade, não vislumbro o desacerto da decisão agravada, considerando que não há evidência do direito postulado, sendo imprescindível a dilação probatória. Desse modo, indefiro a liminar pleiteada, mantendo-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento colegiado do presente recurso.

2. Às contrarrazões.

3. Após, conclusos.”

Não se sustentam os argumentos deduzidos pela agravante, que, agora nesta sede, não trouxe nenhum elemento apto a infirmar o entendimento acima transcrito, que, por outro lado, justificou adequadamente o motivo pelo qual a liminar pretendida era deferida, tendo em vista não ter sido vislumbrado desacerto na decisão agravada que, por sua vez, fundamentou o entendimento na ausência de prejuízo efetivo às requeridas, além da doença comprovada pela autora (fls. 91/94 – autos de origem).

Aliás, os elementos presentes nos autos, ao menos por ora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não indicam o desacerto da decisão objeto do agravo de instrumento, inexistindo justificativa à liminar recursal pretendida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator